



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.358 – COSIT
DATA	29 de outubro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3903.11.20

Mercadoria: Poliestireno expansível (EPS) em grânulos esféricos, contendo agentes de expansão (pentano e isopentano) e um retardante de chama, sem carga, envasado em *big bag* de 700 a 1.250 kg, utilizado como matéria-prima na produção de artigos de poliestireno expandido.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente, transcritos a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas evidencia que a mercadoria sob consulta é poliestireno expansível (homopolímero de etenilbenzeno), apresentado na forma de grânulos (pequenos grãos esféricos) translúcidos, embalado em *big bag* de 700 a 1.250 kg.
3. A mercadoria é utilizada como matéria-prima para a produção de artigos de poliestireno expandido (peças para uso na construção civil, embalagens, etc.) através de um processo de aquecimento e expansão em um reator, seguido de injeção em um molde para obtenção de sua forma final.
4. O produto contém em sua composição dois tipos de aditivos: uma mistura de pentano e isopentano, a qual desempenha o papel de agente de expansão, aditivo essencial para a formação da estrutura porosa do poliestireno expandido (EPS), e um agente retardante de chama bromado, que o consultente define como sendo uma “carga”. Contudo, a literatura técnica sobre a classificação de aditivos para plástico separa em grupos diferentes as “cargas” e os “retardantes de chama”. Brydson¹, em seu livro “*Additives for Plastics*”, fornece a seguinte classificação:

[...] Fisicamente, os aditivos podem ser divididos em quatro grupos: sólidos, borrachas, líquidos e gases, sendo este último utilizado para a produção de polímeros celulares. Em termos de função, há um número um pouco maior de grupos, dos quais os seguintes são os mais importantes:

- (1) Cargas.
- (2) Plastificantes e amaciadores.
- (3) Lubrificantes e promotores de fluxo.
- (4) Aditivos antienvelhecimento.
- (5) Retardantes de chama.
- (6) Corantes.
- (7) Agentes de expansão.
- (8) Agentes de reticulação.
- (9) Aditivos degradáveis por ultravioleta.

[...]

7.2 CARGAS

O termo carga é geralmente aplicado a aditivos sólidos incorporados ao polímero para modificar suas propriedades físicas (geralmente mecânicas).

[...]

Para partículas de tamanho equivalente, os negros de fumo são os agentes de reforço mais potentes. No entanto, sílicas com partículas finas podem ser muito úteis em compostos sem negro de fumo, enquanto outros agentes de reforço, como hidróxido de alumínio, óxido de zinco e silicato de cálcio, têm algum efeito de reforço.

[...]

¹ BRYDSON, J. A. *Additives for plastics*. In: BRYDSON, J. A. *Plastics materials*. 7. ed. Oxford: Butterworth-Heinemann, 1999. p. 124-157. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-075064132-6/50048-6>. Acesso em: 6 set. 2025. Tradução nossa.

7.6 RETARDADORES DE CHAMA

Para algumas aplicações de plásticos, como em embalagens onde a descartabilidade deve ser considerada, pode ser desejável que os materiais plásticos queimem sem dificuldade. Há, no entanto, uma série de usos, como em aplicações de construção, mobiliário e acessórios, onde produtos feitos de materiais plásticos devem ter um grau adequado de resistência ao fogo.

[...]

Os compostos de bromo tendem a ser mais potentes do que os compostos de cloro, e há uma variedade de compostos aromáticos contendo bromo, incluindo tribromotolueno e éter alílico pentabromofenílico, disponíveis. Esses sistemas à base de halogênio parecem funcionar por meio do efeito diluente do HCl, HBr ou bromo.

(Grifou-se)

5. Em vista da literatura técnica referente à classificação de aditivos para plásticos, fica evidenciado que a mercadoria em estudo não contém aditivo do tipo “carga”.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. A mercadoria em análise é o poliestireno (polímero de estireno) expansível, apresentado na forma de grânulos. O material é utilizado como matéria-prima para obtenção de artigos de poliestireno expandido, por meio de um processo pelo qual é submetido ao aquecimento em um reator (ativação do processo de expansão), seguido da injeção em um molde específico para se obter a forma final desejada.

9. O Capítulo 39 se refere a “Plásticos e suas obras”, sendo que a sua Nota 1 assim define o termo “plásticos”:

1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

10. A Nota 6 do Capítulo 39 acrescenta o seguinte conceito:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

[...]

(Grifou-se)

11. Diante das Notas acima reproduzidas, fica evidente que, nos termos da Nomenclatura, a mercadoria poliestireno expansível é um plástico apresentado em uma forma primária, o que converge sua classificação para a posição NCM/SH 39.03 (“Polímeros de estireno, em formas primárias”), a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.
3903.1	- Poliestireno:
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
3903.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A mercadoria é um homopolímero de estireno, sendo, dessa forma, recepcionada pela subposição de primeiro nível 3903.1 (“Poliestireno:”), que contém as seguintes subposições de segundo nível:

3903.1	- Poliestireno:
3903.11	-- Expansível
3903.19.00	-- Outros

14. O poliestireno sob estudo é do tipo expansível, classificando-se na subposição de segundo nível 3903.11, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3903.11	-- Expansível
3903.11.10	Com carga
3903.11.20	Sem carga

15. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Conforme esclarecido no tópico “Identificação da Mercadoria”, os grânulos de poliestireno contêm um composto orgânico bromado, aditivo que, de acordo com a literatura técnica, se classifica como “retardante de chama” e não como “carga”. Portanto, o produto alinha-se com o texto do item 3903.11.20 (“Sem carga”), o qual não apresenta subitens, correspondendo, portanto, ao seu código de classificação na NCM.

17. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.03), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3903.1 e da subposição de segundo nível 3903.11) e RGC 1 (texto do item 3903.11.20), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3903.11.20**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma